

# A CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS EM GARANTIA NO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL: UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DA *TRAVA BANCÁRIA*\*

Felipe Martins Antunes<sup>1</sup>

## RESUMO

Ao aceitar receber suas dívidas a prazo, o empresário origina um crédito recebível, também chamado de direito creditório. Por definição legal, tais direitos creditórios caracterizam-se como bens móveis, cuja cessão é admitida também em garantia. Os recebíveis constituem a garantia do empréstimo, isto é, no caso de o cliente ficar em mora, o banco se valerá desta cessão de direitos creditórios para quitar a dívida. Por seu turno, os recebíveis só serão transferidos para o cliente se este estiver em dia com as parcelas do contrato de empréstimo. Esta operação também é conhecida como *trava bancária*. O presente trabalho busca analisar os efeitos da recuperação judicial, especialmente quanto aos contratos de mútuo celebrados entre as empresas *recuperandas* e as instituições financeiras, garantidos por cessão fiduciária de crédito em garantia, abordando, por derradeiro, a compreensão da controvérsia jurisprudencial sobre o tema.

**Palavras-chave:** Direito Empresarial, Recuperação Judicial, Trava Bancária, Cessão Fiduciária.

**Sumário:** Introdução 03; 1. Cessão fiduciária de direitos creditórios em garantia 04; 1.1 Breves considerações 04; 2. O processo de recuperação judicial 07; 2.1 Breves considerações 07; 2.2 Créditos excluídos do processo de recuperação judicial 09; 3. Análise jurisprudencial sobre o tema 11; 3.1 Delimitando a controvérsia 11; 3.2 Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro: A consolidação da tese favorável aos empresários 11; 3.3 Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: A consolidação da tese favorável às instituições financeiras 15; 3.4 A posição do Superior Tribunal de Justiça 18; *Considerações finais* 21; *Referências*.

---

<sup>1</sup> Advogado do Martins Antunes & Vilela Sociedade de Advogados e integrante da Consultoria Jurídica do Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro (RIOPREVIDÊNCIA); pós-graduado em Direito Privado pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Aperfeiçoamento em Regimes Próprios de Previdência Social pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) e em Previdência Social dos Servidores Públicos: RPPS e Previdência Complementar pela Escola Nacional de Administração Pública (ENAP). Membro do Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário (IBDP).

\*Artigo elaborada em outubro de 2013.

## INTRODUÇÃO

Ao aceitar receber suas dívidas a prazo, o empresário origina um crédito recebível, também chamado de direito creditório. Por definição legal, tais direitos creditórios caracterizam-se como bens móveis - art. 83, inciso II, do Código Civil - cuja cessão é admitida também em garantia.

A título ilustrativo, imaginemos que um banco condiciona a concessão de empréstimos a apresentação de garantias por parte do cliente. Existem diversas formas de garantir a dívida, mas se essa garantia for representada por recebíveis do cliente perante terceiros, estará configurada a chamada cessão fiduciária de direitos creditórios em garantia, disciplinada na Lei nº 4.728/1965, art. 66-B, §§3º e 4º, introduzidos pela Lei nº. 10.931/2004.

Os recebíveis, portanto, constituem a garantia do empréstimo, isto é, no caso de o cliente ficar em mora, o banco se valerá desta cessão de direitos creditórios para quitar a dívida. Repise-se: os recebíveis só serão transferidos para o cliente se este estiver em dia com as parcelas do contrato de empréstimo. Esta operação também é conhecida como *trava bancária*.

Ressalta-se que a cessão fiduciária de créditos em garantia é tema recente no direito pátrio, trazendo muita inquietude por parte da doutrina e jurisprudência, especialmente no que toca aos efeitos da recuperação judicial.

O presente trabalho busca analisar os efeitos da recuperação judicial, especialmente quanto aos contratos de mútuo celebrados entre as empresas recuperandas e as instituições financeiras, garantidos por cessão fiduciária de crédito em garantia, abordando, por derradeiro, a compreensão da controvérsia jurisprudencial sobre o tema.

## 1. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS EM GARANTIA

### 1.1 Breves Considerações

Inicialmente, cumpre salientar que a admissão no ordenamento jurídico brasileiro de créditos também serem objeto de alienação fiduciária em garantia é tema consideravelmente recente. Foi com a vigência da Lei nº 10.931/2004, que alterou a Lei nº 4.728/65, especificamente no seu art. 66-B, que se permitiu a alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis ou de títulos de crédito - hipóteses em que, salvo disposição em contrário, a posse direta e a indireta do bem objeto da propriedade

fiduciária ou do título representativo do direito ou do crédito é atribuída ao credor e se consolidam na pessoa do credor fiduciário.<sup>2</sup>

Nas palavras do professor Caio Mário da Silva Pereira, a Lei n.º. 4.728/65, que disciplina o mercado de capitais, “acordou da poeira dos séculos o negócio fiduciário”<sup>3</sup>, “introduzindo no Brasil a alienação fiduciária em garantia, disciplinando a fidúcia de maneira peculiar e com estrutura típica”<sup>4</sup>.

O instituto da alienação fiduciária tem natureza de pacto acessório, visto que tem por objetivo conferir segurança jurídica às relações creditícias, em outras palavras, a cessão de direitos creditórios, que constitui o objeto da alienação fiduciária em garantia aqui versada, apresenta-se como contrato acessório, tendo como contrato principal, no caso, o mútuo bancário.

A matéria é prevista em diversos diplomas legais. Atualmente, fala-se em uma tripla regulamentação do tema: primariamente, no Código Civil, em seu art. 1.361, tratando da propriedade fiduciária sobre coisas móveis infungíveis, quando o credor não for instituição financeira; secundariamente, na Lei n.º. 4.728/65 e no Decreto-lei n.º. 911/69 que disciplinam a propriedade fiduciária sobre coisas móveis fungíveis e infungíveis, quando o credor fiduciário for instituição financeira; e, terciariamente, na Lei n.º. 9.514/97 tratando da propriedade fiduciária sobre bens imóveis, quando o credor fiduciário for ou não instituição financeira.<sup>5</sup> Com fulcro nesse cenário legislativo, principalmente no que toca a Lei n.º. 4.728/65, insere-se o contrato de mútuo bancário garantido por direitos creditórios.

Por definição, a cessão fiduciária de direitos creditórios é o negócio jurídico em que uma das partes (cedente fiduciante) cede à outra (cessionária fiduciária) seus direitos de crédito perante terceiros (*recebíveis*) em garantia do cumprimento de obrigações, geralmente as de mutuário. O cessionário fiduciário titula a propriedade fiduciária dos *recebíveis*, de modo que o inadimplemento da obrigação garantida importa a consolidação deles em seu patrimônio. Ressalta-se que, na cessão fiduciária de títulos de crédito, o cessionário fiduciário

---

<sup>2</sup> LOBO, Arthur Mendes; SANTOS, Evaristo Aragão. A Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios sofre os Efeitos da Falência ou da Recuperação Judicial? IOB de Direito Civil e Processual Civil, Porto Alegre : Síntese, v.9, n.54, jul./ago. 2008, p. 134-145.

<sup>3</sup> PEREIRA, Caio Mario da Silva, 1913-2004; MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rego. *Instituições de Direito Civil*. V. 4. Rio de Janeiro: Gen: Forense, 2011. p. 425.

<sup>4</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil: Reais. 8. ed. Salvador: JusPODIVM, 2012. p. 539.

<sup>5</sup> PELUSO, Cezar. *Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência: Lei n.º. 10.406, de 10.01.2002*. Barueri-SP: Manole, 2008. p. 1364.

tem, também, as posses direta e indireta do documento representativo dos *recebíveis* (duplicata, nota promissória, cheque etc.).<sup>6</sup>

Para facilitar a visualização do conceito, imaginemos que um supermercado tenha celebrado um contrato de mútuo com uma instituição financeira, garantido por cessão de direitos creditórios - especificamente, por exemplo, tenha posto como garantia os recebíveis oriundos das negociações celebradas por via de contrato de cartão de crédito. O supermercado, no caso, seria o cedente fiduciante, ao passo que o banco se afiguraria como cessionário fiduciário. As negociações realizadas através de cartão de crédito pelo supermercado (*recebíveis*) integrariam, em regra, a esfera da garantia prestada. Em outras palavras, o banco se tornaria titular do direito de crédito cedido pelo devedor.

Como assevera Fabio Ulhoa Coelho:

O direito ao crédito cedido passa, em outros termos, a integrar o patrimônio da instituição financeira, como objeto de propriedade resolúvel. Se ocorrer o adimplemento da obrigação garantida pela cessão fiduciária, essa propriedade se resolve e o direito objeto da cessão fiduciária deixa de integrar o patrimônio da instituição financeira para retornar ao do antigo mutuário. Mas, se não ocorre o adimplemento da obrigação, a propriedade se consolida e o mesmo direito que integrava condicionalmente o patrimônio da instituição financeira passa a integrá-lo incondicionalmente (isto é, consolida-se a propriedade sobre ele).<sup>7</sup>

Cumprir observar que os direitos creditórios, objeto de garantia, podem decorrer de variados negócios jurídicos, tais como o pagamento através de cartão de crédito, cheque, *royalties* derivados de licenciamento de marcas etc.

Outrossim, é oportuno consignar que a questão da cessão de direitos creditórios no contrato de mútuo bancário, ora discutida, é tema de enorme controvérsia jurisprudencial e doutrinária no tocante aos créditos excluídos do processo de recuperação judicial. Explica-se. A Lei n.º. 11.101/05 – Lei de Falência e Recuperação Judicial - estabelece que estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido de recuperação, ainda que não vencidos. No entanto, não obstante a regra descrita, o referido diploma também estabelece que tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou

---

<sup>6</sup> COELHO, Fabio Ulhoa. A Cessão Fiduciária de Títulos de Crédito ou Direitos Creditórios e a Recuperação Judicial do Devedor Cedente. Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil, Porto Alegre, v. 7, n. 37, p.14-27.

<sup>7</sup> Ibid.

irretratibilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seus créditos não se submeterão aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º, do art. 6º, da Lei 11.101/05, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Precisamente neste cenário repousa a divergência em questão: a cessão fiduciária de direitos creditórios em garantia estaria excluída do processo recuperacional?

## 2. O PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

### 2.1 Breves Considerações

O desenvolvimento econômico, experimentado sobretudo após a Revolução Industrial e intensificado pelo processo de *globalização*, demonstrou, por diversos fatores, a importância das atividades econômicas para o progresso da sociedade. Neste diapasão, passou-se a observar a *função social da empresa*, concepção esta que serviu como base para a defesa e a consolidação do *princípio da preservação da empresa*.<sup>8</sup>

Nesse contexto, a Lei nº. 11.101/2005 surgiu mais atenta às crises decorrentes da atividade socioeconômica, buscando também preservar as fontes geradoras de riqueza, essenciais para o desenvolvimento regional e nacional.

A prova do exposto está no art. 47 da referida lei, que de forma clara delinea os traços do instituto da recuperação judicial, dispondo que tal instituto tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

No mesmo sentido são as lições do professor Fábio Ulhoa Coelho, *in verbis*:

No Brasil, a lei contempla duas medidas judiciais com o objetivo de evitar que a crise na empresa acarrete a falência de quem a explora. De um lado, a recuperação judicial; de outro, a homologação judicial de acordo de recuperação extrajudicial. Os objetivos delas são iguais: saneamento da crise econômico-financeira e dos seus postos de trabalho, bem como o

---

<sup>8</sup> RAMOS, André Luiz Santa Cruz. *Direito Empresarial Esquematizado*. 2. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Método, 2012. p. 706-707.

atendimento aos interesses dos credores. Diz-se que, recuperada, a empresa poderá cumprir sua função social.<sup>9</sup>

A recuperação judicial, portanto, busca a superação de crise econômico-financeira que atravessa aquele que exerce atividade economicamente organizada, sendo um procedimento judicial instaurado a pedido do devedor - empresário ou sociedade empresária – que cumprir algumas exigências legais, tais como: ter mais de dois anos de atividade regular, não ser falido – caso já tenha sido, deve ter suas obrigações declaradas extintas por sentença transitada em julgado -, não ter, a menos de cinco anos, obtido concessão de recuperação judicial, não ter, a menos de oito anos, obtido concessão de recuperação judicial especial, bem como não ter sofrido condenação por crime falimentar.

Nas palavras de Waldo Fazzio Júnior:

Antes que o descumprimento de obrigações de pagar autorize a presunção de que o devedor está insolvente, a lei oferece-lhe a oportunidade de demonstrar que reúne condições para sair da crise econômico-financeira em que se encontra. Recuperar-se é readquirir a capacidade de solver e, efetivamente, solver.<sup>10</sup>

O art. 50, da LFR, traça meios de reversão de crise para os empresários que preenchem os requisitos legais, valendo citar: a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas e vincendas, a cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, a alteração do controle societário, a substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos, a concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar, o aumento de capital social, o trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados, a redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva, a dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro, a constituição de sociedade de credores, a venda parcial dos bens, a equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, o usufruto da empresa, a administração compartilhada, a emissão de valores mobiliários e a

---

<sup>9</sup> COELHO, Fabio Ulhoa. *Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 127-128.

<sup>10</sup> FAZZIO JÚNIOR, Waldo. *Manual de Direito Comercial*. 11 ed. São Paulo: Atlas, 2010. p.607.

constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.

No entanto, por óbvio, o referido instituto não se aplica de maneira absoluta, pelo contrário, além de observar os requisitos supramencionados, para ser processada a recuperação judicial deve ser analisada a sua viabilidade, ou seja, é necessário que se verifique, no estudo do caso concreto, que a crise é superável. Para ingressar na busca pela preservação da empresa, é preciso que a reorganização dos negócios seja viável, pela via do equilíbrio na preservação dos direitos dos devedores e credores.

Nesse sentido, assevera Fabio Ulhoa Coelho:

Nem toda empresa merece ou deve ser recuperada. A reorganização de atividades econômicas é custosa. Alguém há de pagar pela recuperação, seja na forma de investimentos no negócio em crise, seja na de perdas parciais ou totais de crédito. Em última análise, como os principais agentes econômicos acabam repassando aos seus respectivos preços e taxas de riscos associados à recuperação judicial ou extrajudicial do devedor, o ônus da reorganização das empresas no Brasil recai na sociedade brasileira como um todo. O crédito bancário e os produtos serviços oferecidos e consumidos ficam mais caros porque parte dos juros e preços se destina a socializar os efeitos da recuperação das empresas.<sup>11</sup>

O empresário ou sociedade empresária submetida ao processo de recuperação terá sua atividade sujeita às regras estabelecidas na legislação vigente e parte de seus créditos ficarão sujeitos a pagamento na forma instituída pelo plano de recuperação.

De forma sintética, o processo de recuperação judicial pode ser dividido em três fases distintas, a saber: fases postulatória, deliberativa e de execução. Na primeira, o empresário ou sociedade empresária apresenta o requerimento do benefício. Inicia-se com a petição inicial de recuperação judicial e se encerra com o despacho que determina o processamento do pedido; secundariamente, após a verificação de crédito, há discussão e aprovação de um plano de reorganização. Inicia-se com o despacho que determina o processamento da recuperação judicial e termina com a decisão concessiva do benefício; por fim, a terceira fase compreende a fiscalização do cumprimento do plano aprovado. Inicia-se com a decisão concessiva da recuperação judicial e se esgota com a sentença de encerramento do processo.<sup>12</sup>

---

<sup>11</sup> COELHO, Fabio Ulhoa. A Cessão Fiduciária de Títulos de Crédito ou Direitos Creditórios e a Recuperação Judicial do Devedor Cedente. *Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil*, Porto Alegre, v. 7, n. 37, p.14-27.

<sup>12</sup> Ibid.

Ademais, não obstante o art. 49 determinar que todos os créditos até a data do pedido de recuperação judicial se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, isto é, integram o plano de recuperação, há exceções que excluem determinados credores dos seus efeitos.

## 2.2 Créditos excluídos do processo de recuperação judicial

Como já adiantado, a regra, expressa no art. 49, da LFR, estabelece a sujeição de todos os créditos existentes na data do pedido de falência, ainda que vencidos, à recuperação judicial. Porém, a LFR preserva alguns credores do processo recuperacional, mantendo-os, nos limites da lei, com capacidade de continuar exercendo seus direitos contratuais e reais.

A referida exclusão legal, também prevista no comentado art. 49, tem sua razão de ser, visto que se assim não fosse dificilmente alguém daria crédito, ou mais crédito, a um devedor em situação de crise econômico-financeira para depois receber seus haveres no regime de recuperação judicial.<sup>13</sup>

Nos termos do §3º, do art. 49, da LFR, em se tratando de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretroatividade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seus créditos não se submeterão aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva. Acrescenta-se a este rol os créditos tributários, de acordo com o art. 57 e art. 6º, §7º, da LFR.

Nesse contexto, surge o debate quanto à sujeição ao plano de recuperação judicial dos créditos oriundos de cessão fiduciária de direitos creditórios oferecidos em garantia para obtenção de empréstimos bancários. Trata-se da chamada *trava bancária*, figura utilizada em larga escala por instituições financeiras.

Como vimos, um banco, pode condicionar a liberação de um empréstimo à apresentação de garantias por parte da empresa; e, com base no art. 66-B, §§ 3º e 4º, da Lei nº 4.728/1965, tal garantia poderá ser representada por recebíveis da empresa perante terceiros, assim, restará ajustada a chamada cessão fiduciária de direitos creditórios em garantia.

Na prática, os empresários ou sociedades empresárias submetidos ao processo recuperacional tentam incluir o pagamento dos mútuos bancários contratados, classificados como cessão fiduciária de direitos creditórios, no plano de recuperação judicial, ao passo que

---

<sup>13</sup> GOUVÊA, João Bosco Cascardo de. Recuperação e falência: Lei nº. 11.101/2005: *comentários artigo por artigo*. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 139.

as instituições financeiras procuram ficar de fora do rol de credores com créditos suspensos nos processos de recuperação judicial.

Diante deste cenário, surgiram decisões defendendo a tese de que o crédito garantido por cessão fiduciária de direitos creditórios estaria sujeito aos efeitos da recuperação judicial em virtude de o legislador não ter incluído expressamente essa modalidade no rol das exceções dispostas na Lei, embora o aludido dispositivo legal prever que o proprietário fiduciário de bens móveis não se submete aos efeitos da recuperação judicial. De outro lado, surgiram também julgados dispondo que a manutenção da cessão fiduciária de direitos creditórios, nestas ocasiões, seria incompatível com o princípio constitucional da preservação da empresa, além de prejudicar o pagamento aos demais credores, sujeitos à recuperação judicial.

### **3. ANÁLISE JURISPRUDÊNCIAL SOBRE O TEMA**

#### **3.1 Delimitando a Controvérsia**

Verifica-se que o núcleo da divergência que assola os tribunais pátrios circunda na interpretação do art. 49, §3º, da LFR, que versa sobre os créditos excluídos dos efeitos da recuperação judicial.

A controvérsia se acirra entre os que defendem que os recebíveis cedidos fiduciariamente não se sujeitam aos efeitos do processo recuperacional e os que advogam na linha oposta, ou seja, que devem prevalecer os direitos de propriedade conferidos sobre os direitos creditórios e as condições estabelecidas nos contratos de mútuo bancário garantidos pelos recebíveis em questão.

Por oportuno, cumpre observar que os que inserem os recebíveis no plano de recuperação, argumentam que a referida operação trata de penhor de crédito, inserido no §5º, do art. 49, da LFR; ao passo que a corrente contrária trata a matéria como hipótese de alienação fiduciária em garantia, abrigada no §3º, do art. 49, da LFR.

#### **3.2 Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro: A Consolidação da Tese favorável ao Empresário**

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro – TJERJ reforça a complexidade do tema, posto que a divergência pairou durante anos por suas câmaras e julgadores, não

assumindo qualquer indicativo de unanimidade. Porém, em recente pesquisa jurisprudencial<sup>14</sup>, o Tribunal parece ter adotado a posição pela qual a *trava bancária* não se enquadraria no taxativo legal dos créditos excluídos do processo recuperacional, valendo-se, para tanto, do princípio da preservação da empresa.

Nesse sentido, com a devida vênua, vale transcrever o voto vencedor do Desembargador Elton Leme, no bojo do Agravo de Instrumento n.º. 0042820-20.2009.8.19.0000, na décima sétima câmara cível, que serve como norte para a maioria das decisões do referido Tribunal sobre o tema, *in verbis*:

A Lei n.º 11.101/2005, que regula a recuperação judicial, extrajudicial, a falência do empresário e da sociedade empresária, estabelece em seu artigo 49 que, excetuadas as hipóteses elencadas nos §§ 3º e 4º, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, aos quais serão asseguradas todas as condições originalmente contratadas ou definidas por lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial.

A referida lei tem como finalidade principal recompor a saúde financeira do empresário ou sociedade, resguardando a continuidade de suas atividades, como preconizam os princípios da preservação e da função social da empresa.

Sobre o tema, Sergio Campinho, in “Falência e Recuperação de Empresa”, 3ª edição revista e atualizada conforme a Lei n.º 11.382/2006, Ed. Renovar, Rio de Janeiro – São Paulo – Recife, 2008. p. 10, esclarece que “A recuperação judicial, segundo perfil que lhe reservou o ordenamento, apresenta-se como um somatório de providências de ordem econômico-financeiras, econômico-produtivas, organizacionais e jurídicas, por meio das quais a capacidade produtiva de uma empresa possa, da melhor forma, ser reestruturada e aproveitada, alcançando uma rentabilidade auto-sustentável, superando, com isso, a situação de crise econômico-financeira em que se encontra seu titular - o empresário -, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego e a composição dos interesses dos credores (cf. art. 47).”

Por tal razão, somente de forma excepcional, determinados credores, especificados na legislação, estarão fora da incidência dos efeitos da recuperação judicial.

Nesse sentido, o artigo 49, § 3º, da Lei n.º 11.101/2005, elenca os titulares de créditos que escapam aos efeitos da recuperação judicial, a saber:

“**Art.49.** Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.  
(...)”

<sup>14</sup> Foram analisados acórdãos até o período de outubro de 2013.

**§ 3º. Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o §4º. do art. 6º. desta Lei, a venda ou retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.”**

**Observa-se que o legislador, no dispositivo em questão, excluiu dos efeitos da recuperação judicial o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis e imóveis.**

**O banco agravante alega ser este tipo de credor a que se refere a norma transcrita almejando não se sujeitar aos efeitos da recuperação judicial.**

**Contudo, não é possível incluí-lo na exceção descrita.**

Isso porque, no contrato de “Abertura de Crédito em Conta-Corrente – Recebíveis Cartão a Realizar” (fls. 81-91), firmado entre as partes, o banco agravante figurou como credor dos direitos de crédito da agravada provenientes do pagamento das faturas devidas pela Companhia Brasileira de Meios de Pagamentos, ou seja, resultantes das vendas por cartão de crédito. Por certo, **a propriedade fiduciária de bem móvel a que alude a Lei de Recuperação Judicial não equivale à cessão fiduciária de recebíveis objeto da garantia prestada pelo devedor no contrato.**

**Seguindo essa linha de raciocínio, na análise da exceção contida no § 3º do art. 49 da Lei de Recuperação Judicial, deve-se considerar que a propriedade fiduciária de bens móveis ali tratada é somente aquela conceituada pelo art. 1.361 do Código Civil, de coisa móvel infungível, e não a das leis especiais, como a Lei nº 4.728/65 e o Decreto-lei nº 911/69, que disciplinam a propriedade fiduciária sobre coisas móveis fungíveis e infungíveis quando o credor fiduciário for instituição financeira, ou ainda a da Lei nº 9.514/97, que regula a propriedade fiduciária sobre bens imóveis, quando os protagonistas forem ou não instituições financeiras. Isso porque, segundo as regras de hermenêutica jurídica, as normas que imprimem exceção à regra geral devem ser interpretadas restritivamente.**

Sobre o tema e sob a coordenação do Ministro Cezar Peluso, a obra “Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência: Lei nº 10.406, de 10.01.2002”, 2ª edição, Ed. Manole, Barueri - SP, 2008, p. 1364, traz a seguinte lição a respeito do tratamento conferido pelo Código Civil e pelas leis extravagantes ao instituto da propriedade fiduciária: “Pode-se afirmar a atual coexistência de triplo regime jurídico da propriedade fiduciária: o Código Civil disciplina a propriedade fiduciária sobre coisas móveis infungíveis, quando o credor não for instituição financeira; o art. 66-B da Lei n. 4.728/65, acrescentado pela Lei n.10.931/2004, e o Decreto-lei n. 911/69 disciplinam a propriedade fiduciária sobre coisas móveis fungíveis e infungíveis quando o credor fiduciário for instituição financeira; a Lei n. 9.514/97, também modificada pela Lei n. 10.931/2004, disciplina a propriedade fiduciária sobre bens imóveis, quando os protagonistas forem ou não instituições financeiras (...)”.

Assim, para a aplicação da legislação especial, Lei nº 4.728/1965, que disciplina a propriedade fiduciária sobre coisas móveis fungíveis e infungíveis quando o credor fiduciário for instituição financeira, imperioso constar ressalva expressa na norma, o que não ocorre na Lei de Recuperação Judicial.

Significa dizer que o banco agravante não é o proprietário fiduciário mencionado na exceção do artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

**Entende-se na verdade que o pactuado configura verdadeiro penhor de crédito, haja vista que a titularidade dos direitos creditórios sobre as receitas derivadas de cartões de crédito não sai da esfera patrimonial da agravada, permanecendo temporariamente como garantia da dívida e comprometendo apenas receitas no limite do débito, sem esgotar a totalidade dessas receitas, que retornam ao credor originário com a quitação da obrigação.**

**Trata-se de operação conhecida como “trava bancária”, tendo como garantia recebíveis futuros que, na prática, ficam retidos pelo banco, em conta vinculada, a fim de quitar o empréstimo originador da operação.**

Da doutrina de Melhim Nanem Chalhub, in “Negócio Fiduciário”, 4ª edição revista e atualizada, Ed. Renovar, Rio de Janeiro, 2009, páginas 360-361, extrai-se a clara distinção entre penhor e cessão fiduciária, pertinente ao tema debatido neste feito: “Em atenção às distintas conformações patrimoniais da cessão fiduciária e do penhor, a lei dá tratamento diferenciado aos efeitos de cada uma dessas espécies de garantia. Com efeito, no penhor o devedor empenha o crédito e o conserva em seu patrimônio, mas na cessão fiduciária transmite o direito creditório ao cessionário-fiduciário, demitindo-se da titularidade do direito cedido (Lei nº 9.514/97, art. 18). Dados esses distintos efeitos patrimoniais, na hipótese de recuperação de empresa, se se tratar de créditos empenhados, o produto da sua cobrança será depositado e mantido em conta vinculada (art. 49, §5º), mas se se tratar de créditos cedidos fiduciariamente, seu produto será apropriado pelo cessionário-fiduciário, até o limite de seu crédito (art. 49, §3º).”

**Diante de tais considerações, conclui-se que o crédito da agravante possui natureza pignoratícia e insere-se na hipótese prevista no § 5º, artigo 49, da Lei nº 11.101/200, sujeito, portanto, aos efeitos da recuperação judicial.**

**Importa ressaltar que o posicionamento aqui adotado compatibiliza-se com o sistema da Lei de Recuperação Judicial instituído prioritariamente para viabilizar a superação da crise econômico-financeira das empresas que se encontrem em tais situações.**

Na hipótese dos autos, inequivocamente, a preservação do capital de giro da sociedade limitada deve ser assegurado, a fim de garantir a continuidade da atividade econômica da empresa afigurando-se medida imprescindível à sua recuperação.

Assim sendo, as medidas determinadas pelo juízo a quo permitem a continuação das atividades da empresa e viabilizam o plano de recuperação judicial que se pretende, pelo que devem ser mantidas.

Por fim, tendo em conta que o crédito da agravante inclui-se no concurso de credores, conforme a regra geral da recuperação judicial, nada há para ser reformado. (Grifo nosso)

Portanto, para a maioria dos julgadores do TJERJ a cessão fiduciária de direitos creditórios em garantia de mútuo bancário não se enquadra na exceção legal do §3º, do art. 49, da LFR, razão pela qual se permite o levantamento dos valores dados em garantia para que o empresário possa pagar outros credores e obrigações. Note, o banco perde a sua garantia, passando a figurar como credor pignoratício.

Afastou-se, aqui, a disciplina da alienação fiduciária e avocou-se a do penhor de crédito. Argumenta-se que a cessão de direitos creditórios é penhor de crédito posto que a garantia fica com o credor, sendo que na alienação fiduciária é o devedor que fica na guarda da garantia.

No mesmo sentido, é o posicionamento do Desembargador Alexandre Freitas Câmara:

Direito empresarial. Recuperação judicial de empresa. Credor que se apresenta como proprietário fiduciário, mas, na verdade, é credor pignoratício. Sujeição dos créditos garantidos por penhor ao processo de recuperação. Legitimidade da decisão judicial que autoriza o levantamento de metade dos recebíveis, liberando tais verbas do mecanismo conhecido como "trava bancária". Aplicação dos princípios da preservação da empresa e da função social do contrato. Recurso a que se nega provimento. (0014987-27.2009.8.19.0000 (2009.002.01890) - AGRAVO DE INSTRUMENTODES. ALEXANDRE CAMARA - Julgamento: 18/02/2009 - SEGUNDA CAMARA CIVEL).

Na doutrina, Sergio Campinho defende a tese esposada na jurisprudência dominante do TJERJ, apelando ao caráter excepcional do §3º, do art. 49, da LFR, inserindo a cessão fiduciária de direitos creditórios no curso dos créditos em geral, argumentando, para tanto, que o §3º se refere ao credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis; e, apesar de os títulos de crédito, em gênero, poderem ser enquadrados na categoria dos bens móveis, o certo é que o legislador, que não se vale de palavras vãs, contemplou a posição de proprietário, que traduz, portanto, a existência de um direito real sobre a coisa<sup>15</sup>. “Ora, na cessão fiduciária de direitos creditórios, a posição do credor é a de titular de um

---

<sup>15</sup> CAMPINHO, Sergio. Falência e Recuperação de Empresa: O Novo Regime da Insolvência Empresarial. 5. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro, RJ: Renovar, 2010. p. 150.

direito pessoal e não real. Assim, como a regra do § 3º é de exceção, deve ser interpretada de forma restrita”.<sup>16</sup>

Outrossim, cumpre registrar que segue a mesma linha de entendimento os Tribunais de Justiça do Estado do Espírito Santo<sup>17</sup> e do Mato Grosso<sup>18</sup>.

### **3.3 Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: A Consolidação da Tese favorável às Instituições Financeiras**

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJSP, ao contrário da tendência demonstrada no TJERJ, demonstra simpatia à tese defendida pelos bancos, no sentido de vedar a liberação da *trava bancária*, isto é, exclui as instituições financeiras dos efeitos do processo recuperacional.

Comprovando a posição assumida pelo referido Tribunal, foi editada a súmula 62, TJSP, dispondo que:

Na recuperação judicial, é inadmissível a liberação de travas bancárias com penhor de recebíveis e, em consequência, o valor recebido em pagamento das garantias deve permanecer em conta vinculada durante o período de suspensão previsto no § 4º do art. 6º da referida lei.

Para o Tribunal paulista, a cessão fiduciária de direitos creditórios se insere na exceção taxada no §3º, do art. 49, da LRF, tratando-se, portanto, de crédito extraconcursal, excluído do plano de recuperação.

São inúmeros os julgados<sup>19</sup> que reconhecem a exclusão dos créditos garantidos por contrato de cessão de crédito - *trava bancária* – do processo de recuperação judicial, com amparo no art. 49 §3º da Lei 11.101/05, porém, com a observância de um detalhe: a necessidade de registro no registro público. É o que orienta a súmula n.º. 60, do TJSP, *in verbis*:

---

<sup>16</sup> Ibid.

<sup>17</sup> BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. Agravo de instrumento n.º. 030089000993. Relator Desembargador Fabio Cleim de Oliveira. Publicado em 03.11.2009.

<sup>18</sup> BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO. Agravo de instrumento n.º. 58963/2010. Relator Desembargador Orlando de Almeida Perri. Publicado em 19.10.2010.

<sup>19</sup> v.g., AI 0275617-02.2011, rel. Roberto Mac Cracken, j. 03/07/2012; AI 0089698-37.2011, rel. Ricardo Negrão, j. 24/01/2012; AI 0015171-80.2012, rel. Francisco Loureiro, j. 31/07/2012; AI 0294738-16.2011, rel. Pereira Calças, j. 03/07/2012

A propriedade fiduciária constitui-se com o registro do instrumento no registro de títulos e documentos do domicílio do devedor.

Nesse sentido, pedimos vênua para transcrever o voto do Desembargador Ricardo Negrão, nos autos do AI nº. 0089698-37.2011, j. 24/01/2012, que abrange uma pequena compilação jurisprudencial, sintetizando com brilhantismo a posição assumida pelo E. Tribunal de Justiça paulista:

“O recurso não merece provimento.

**O disposto no artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 deve ser aplicado em conjunto com o disposto no artigo 1.361, § 1º, do Código Civil, isto é, a cessão fiduciária de direitos de créditos que possuem a natureza jurídica de bens móveis (art. 83, III, Código Civil), disso decorrendo, à constituição da garantia real, o indispensável registro do contrato.**

Se os efeitos na recuperação judicial impõem sujeição do credor cambiário às regras específicas aqui por ele desprezadas porque irradiados sobre a universalidade constituída pelos credores sujeitos ao regime especial, não há como entender que o Direito Cambial foi violado, mas, sim, ao contrário, respeitado em sua integralidade.

Não pode a agravante, na busca pela satisfação de seu crédito, ignorar alguns requisitos indispensáveis à liquidação e extinção da obrigação porque não desconhece o regime especial a que se submete o devedor. Nisto reside o atendimento pleno às regras do Direito Cambial e do Título III do livro “Fatos Jurídicos” de nosso ordenamento civil.

Em sentido oposto ao raciocínio introduzido nas razões recursais, leia-se o Agravo de Instrumento de n. 0260333-85.2010.8.26.0000, de relatoria do Desembargador Boris Kauffmann, julgado em 19 de outubro de 2010:  
[..]

*Recuperação judicial. Crédito representado por cédula de crédito bancário garantida por cessão fiduciária dos direitos de crédito de títulos entregues para cobrança. Pretensão do credor de afastar seu crédito dos efeitos da recuperação judicial. Ausência de registro da garantia. Ineficácia da alienação perante os demais credores. Crédito que, dessa forma, sujeita-se aos efeitos da medida pretendida pela devedora. Recurso conhecido, mas desprovido.*

Não há como se afastar, portanto, da afirmação no sentido de que a validade e eficácia da Cédula de Crédito Bancário independe de registro, mas as garantias reais por ela constituídas ficam sujeitas, para valer contra terceiros, ao **registro exigido pelo § 1º do art. 1.361 do Código Civil. É o que estabelece o art. 42 da Lei nº 10.931/2004.**

Neste sentido confira-se:

*Recuperação judicial - Despacho judicial que deferiu o desbloqueio de bens por parte do agravante, liberando-os para a agravada e recuperanda Inadmissibilidade - Cédula de crédito bancário com contrato de constituição de alienação fiduciária em garantia (cessão fiduciária de*

*direitos de crédito) - Os direitos de crédito são bens móveis para os efeitos legais (art. 83, III, do CC) e se incluem no § 3º do art. 49 da Lei 11.101/2005 - Propriedade fiduciária constituída com o registro do contrato - Aplicação do disposto no art. 49, §§ 3º e 5º, da Lei 11.101/2005 - Recurso interposto tempestivamente, ou seja, dentro do prazo legal, contado a partir do dia em que o agravante teve efetivamente vista dos autos - Agravo de instrumento conhecido e provido. (AI 994.08.020330-8, julg. 19/11/2009, v.u., rel. Romeu Ricupero)*

*Agravo de instrumento - Recuperação judicial Necessidade de registro do contrato para efetivação da garantia real. Não tendo sido registrado o contrato no Registro de Títulos e Documentos, não podem as cédulas de crédito bancário serem havidas como propriedade fiduciária perante os demais credores da recuperanda. Agravo desprovido. (AI 994.08.048233-0, julg. 30/06/2009, v.u., rel José Roberto Lino Machado)*

*Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Decisão que classificou como quirografário e sujeito aos efeitos da recuperação judicial crédito decorrente de contrato com garantia de cessão fiduciária não inscrito no Registro de Títulos e Documentos e determinou a devolução dos valores indevidamente retidos pelo banco-credor. Cédula de crédito bancário com contrato de constituição de alienação fiduciária em garantia (cessão fiduciária de direitos de crédito representado por duplicatas). Direitos de crédito (recebíveis) tem a natureza legal de bens móveis (art. 83, III, CC) e se incluem no § 3º do art. 49, da Lei nº 11.101/2005. Propriedade fiduciária que se constitui mediante o registro do título no Registro de Títulos e Documentos. Inteligência do art. 1.361, § 1º, do Código Civil. Contrato inscrito no Registro Público após o requerimento da recuperação judicial não constitui a cessão fiduciária e equivale à ausência do registro que implica inexistência da propriedade fiduciária. Créditos sujeitos aos efeitos da recuperação, por não se enquadrarem no art. 49, § 3º devem ser classificados como quirografários. Determinação de devolução dos valores indevidamente retidos pelo banco credor após a data do pedido de recuperação judicial mantida. Agravo improvido. (TJSP AI nº 0408832-11.2010.8.26.0000, Des. Pereira Calças, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, julgado em 12/04/2011) (o grifo não consta do original).*

*Agravo de Instrumento - Recuperação Judicial Impugnação de crédito. Não tendo sido registrada a alienação fiduciária em garantia antes de distribuído o pedido de recuperação judicial, não pode ser arguida em detrimento dos demais credores e da recuperanda. Agravo desprovido. (TJSP AI nº 0037840- 35.2009.8.26.0000, Des. Lino Machado, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, julgado em 30/06/2009)”<sup>20</sup>*

Neste diapasão, o Tribunal paulista firmou-se adepto à tese das instituições financeiras, consolidando o entendimento de que a alienação fiduciária está fora dos efeitos da recuperação judicial, por via do permissivo legal do §3º, do art. 40, da LRF, desde que haja o competente registro.

<sup>20</sup> BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Agravo de instrumento nº. 0089698-37.11. Relator Desembargador Ricardo Negrão. Publicado em 24.01.2012.

Outrossim, cumpre registrar que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná adota posição idêntica.<sup>21</sup>

### 3.4 A Posição do Superior Tribunal de Justiça

Recentemente o Superior Tribunal de Justiça, buscando resolver o dissídio jurisprudencial, se manifestou pela primeira vez sobre o tema ao julgar o Recurso Especial nº 1.263.500-ES, publicado em 5 de fevereiro de 2013, noticiado pelo informativo nº. 514. No julgado em comento, a Quarta Turma, em decisão unânime, entendeu que os créditos garantidos por cessão fiduciária não se submetem aos efeitos da Recuperação Judicial, justamente em virtude da regra do §3º, do art. 49, da Lei 11.101/2005.

Verificou-se no julgado que se as garantias conferidas aos credores forem gradativamente mitigadas por decisões proferidas pelo juízo da recuperação, a própria sociedade em recuperação poderá sofrer consequências mais duras, como não conseguir mais crédito no mercado, sendo, portanto, absolutamente justificável o tratamento conferido aos cessionários fiduciários no âmbito do processo recuperacional.

Ademais, assevera que, certamente, a disciplina legal do instituto da alienação fiduciária em garantia foi considerada pelo credor quando da contratação do financiamento, ou seja, as bases econômicas do negócio jurídico teriam sido outras se diversa fosse a garantia, o que não pode ser desconsiderado sob pena de ofensa ao princípio da boa-fé objetiva.

Se, por um lado, a disciplina legal da cessão fiduciária de direitos creditórios coloca os bancos em situação extremamente privilegiada em relação aos demais credores, até mesmo aos titulares de garantia real (cujo bem pode ser considerado indispensável à atividade empresarial), e dificulta a recuperação da empresa, por outro, não se pode desconsiderar que a forte expectativa de retorno do capital decorrente deste tipo de garantia permite a concessão de financiamentos com menor taxa de risco e, portanto, induz à diminuição do *spread* bancário, o que beneficia a atividade empresarial e o sistema financeiro nacional como um todo.<sup>22</sup>

---

<sup>21</sup> 5. 977932-4 Relator: Carlos Mansur Arida Processo: 977932-4 Acórdão: 30498 Fonte: DJ: 1172 Data publicação: 28/08/2013 Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível Data Julgamento: 26/06/2013

<sup>22</sup> BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial nº. 1.263.500-ES, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 5/2/2013.

Em sede doutrinária, já defendiam tal posicionamento os professores Fabio Ulhoa Coelho<sup>23</sup>, Melhim Namen Chalhub e Márcio Calil de Assumpção<sup>24</sup>.

Por fim, após a pioneira decisão datada de fevereiro de 2013, outros acórdãos surgiram no mesmo sentido, qual seja, de que o crédito garantido por cessão fiduciária não se submete ao processo de recuperação judicial, uma vez que possui a mesma natureza de propriedade fiduciária, podendo o credor valer-se da chamada trava bancária<sup>25</sup>.

Não obstante a posição do STJ, ainda é possível verificar decisões favoráveis às sociedades empresárias, no âmbito de alguns Tribunais estaduais, como, por exemplo, é o caso do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

### **Considerações Finais**

Sem pretensão de esgotar o tema, buscou-se apresentar um panorama da celeuma jurisprudencial que envolve o contrato acessório de cessão fiduciária de direitos creditórios em garantia de contrato de mútuo bancário, abordando, por importante, as posições antagônicas que se consolidaram no âmbito dos Tribunais de Justiça para, finalmente, revelar o recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, observando, no entanto, que ainda é de fácil localização julgados conflitantes, mesmo após o posicionamento do referido Tribunal Superior.

A possibilidade de oferecer recebíveis em garantia fiduciária é tema recente no ordenamento jurídico positivo brasileiro, motivo pelo qual se justifica tamanha polêmica jurisprudencial, bem como a escassez de doutrinadores tratando sobre seus desdobramentos.

Aliás, nota-se, fortemente, um viés prático, de natureza econômica, na discussão, isto é, de um lado as instituições financeiras, buscando manter a sua garantia e escapar do regime concursal da recuperação judicial; de outro, as sociedades empresárias, tentando incluir os direitos creditórios cedidos em garantia fiduciária no plano de recuperação judicial, a fim de reduzir suas dívidas e reestruturar de forma mais célere seu empreendimento. Neste cenário, milhares de recursos e questionamentos, ora das instituições financeiras, ora das sociedades empresárias, chegaram aos Tribunais de todo país, alcançando, por fim, o STJ em 2013.

---

<sup>23</sup> COELHO, Fabio Ulhoa. *Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 127-128. p. 150.

<sup>24</sup> CHALHUB, Melhim Namen; ASSUMPÇÃO, Márcio Calil. *Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios: aspectos da sua natureza jurídica e seu tratamento no concurso de credores*. RTDC – Revista Trimestral de Direito Civil. N.º. 38, p. 81-110, abr./jun. 2009.

<sup>25</sup> BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EDcl no REsp 1369958, Relator(a)Ministro SIDNEI BENETI, Data da Publicação 23/10/2013.

Provocado, o STJ se demonstrou favorável à tese mais benéfica às instituições financeiras, isto é, vem sendo decidido, no âmbito deste Tribunal, que a cessão fiduciária de direitos creditórios se insere na exceção do §3º, do art. 49, da LFR, o que equivale dizer que tais créditos não integram o plano de recuperação, devendo ser pagos na forma contratada. O referido posicionamento, como vimos, já era admitido, de forma unanime, no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e no Estado do Paraná.

Assim, aguarda-se os próximos desdobramentos da questão, visto que, repisa-se, a matéria continua controvertida, apesar de já sinalizada sua solução.

### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. Agravo de instrumento n°. 030089000993. Relator Desembargador Fabio Cleim de Oliveira. Publicado em 03.11.2009.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO. Agravo de instrumento n°. 58963/2010. Relator Desembargador Orlando de Almeida Perri. Publicado em 19.10.2010.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Agravo de instrumento n°. 0089698-37.11. Relator Desembargador Ricardo Negrão. Publicado em 24.01.2012.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial n°. 1.263.500-ES, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 5/2/2013.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EDcl no REsp 1369958, Relator Ministro SIDNEI BENETI, Data da Publicação 23/10/2013.

CAMPINHO, Sergio. *Falência e Recuperação de Empresa: O Novo Regime da Insolvência Empresarial*. 5. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro, RJ: Renovar, 2010.

CHALHUB, Melhim Namen; ASSUMPCÃO, Márcio Calil. Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios: *aspectos da sua natureza jurídica e seu tratamento no concurso de credores*. RTDC – Revista Trimestral de Direito Civil. N°. 38, p. 81-110, abr./jun. 2009.

COELHO, Fabio Ulhoa. *Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

COELHO, Fabio Ulhoa. A Cessão Fiduciária de Títulos de Crédito ou Direitos Creditórios e a Recuperação Judicial do Devedor Cedente. *Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil*, Porto Alegre, v. 7, n. 37.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. *Manual de Direito Comercial*. 11 ed. São Paulo: Atlas, 2010.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: Reais*. 8. ed. Salvador: JusPODIVM, 2012.

GOUVÊA, João Bosco Cascardo de. Recuperação e falência: Lei nº. 11.101/2005: *comentários artigo por artigo*. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

LOBO, Arthur Mendes; SANTOS, Evaristo Aragão. A Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios sofre os Efeitos da Falência ou da Recuperação Judicial? *IOB de Direito Civil e Processual Civil*, Porto Alegre : Síntese, v.9, n.54, jul./ago. 2008.

PEREIRA, Caio Mario da Silva, 1913-2004; MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rego. *Instituições de Direito Civil*. V. 4. Rio de Janeiro: Gen: Forense, 2011.

PELUSO, Cezar. *Código Civil Comentado: doutrina e jurisprudência: Lei nº. 10.406, de 10.01.2002*. Barueri-SP: Manole, 2008. p. 1364.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. *Direito Empresarial Esquematizado*. 2. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Método, 2012.